

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS / GABINETE DA 5ª
RELATORIA-TCE-TO

1. **Processo nº:** 11644/2020
- 1.1. **Apenso(s)** 3483/2020
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
- Classe/Assunto:** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO – CONSOLIDADAS -2019
3. **Responsável (eis):** RICARDO FERREIRA DIAS – CPF: 843.684.621-49
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS
5. **Distribuição:** 5ª RELATORIA

Ricardo Ferreira Dias, Gestor, devidamente qualificados nos autos em epigrafe *vem*, **conjuntamente**, a ínclita e honrosa presença de Vossas Senhorias, com fundamento no Art. 5º inciso, LV da Constituição Federal c/c Lei Orgânica do Tribunal de Constas nº 1.284/2001, apresentarem suas **Alegações de Defesa** aos fatos apresentados no **Despacho Nº 914/2021**, requerendo, desde já, à juntada dos documentos anexos, bem como outros caso assim seja necessários no decorrer do julgamento, que desde já requer, que faz sob os motivos de fatos e de direito que passa a expor:

Conforme Conclusão do Relatório dos autos da 5º Relatoria, que se refere aos **Autos nº 11644/2020** o Responsável (eis) foi citado, conforme Despacho nº **914/2021** para que nos termos e prazo da citação, manifestem sobre o **Despacho nº 914/2021**, assim sendo passa a expor a defesa, vejamos:

DESPACHO Nº 914/2021

CITAÇÃO: RICARDO FERREIRA DIAS



1. No comparativo das Receitas do Banco do Brasil constante do site com as constantes do Anexo 10, observa-se diferenças contabilizadas a menor na conta 1.7.2.8.01.4 – CIDE no valor de R\$ 10.559,13 e na conta 1.7.1.8.02.6 – FEP no valor de R\$ 80.309,15, e perfazendo um total de R\$ 458.933,21 que não foram lançadas como receitas nas contas consolidadas (item 3.2.1.2 do relatório técnico, letra “b”).

Ressaltamos a título de esclarecimento quanto ao apontamento em diligência que o valor de R\$ 10.559,13 (dez mil quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), mais o valor de R\$ 80.309,15 (oitenta mil trezentos e nove reais e quinze centavos), somam o valor de R\$ 90.868,28 (noventa mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) e não o valor de R\$ 458.933,21 (quatrocentos e cinquenta e oito mil novecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), conforme apontamento da diligência como supostas diferenças contabilizados a menor e/ou que não foram lançadas como receitas nas contas consolidadas. Feito os esclarecimentos passamos aos fatos.

Quanto à suposta divergência no valor de 10.559,13 (dez mil quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), **CIDE** e de R\$ 80.309,15 (oitenta mil trezentos e nove reais e quinze centavos), **FEP**, esclarecemos que e esses valores não representam os repasses das referidas receita ao Município de Brasilândia do Tocantins no exercício de 2019, conforme demonstrativos de Distribuição de Arrecadação constantes do site do Banco do Brasil S/A, (Doc. Anexo).

Contudo afirmamos que os valores efetivamente repassados ao Município de Brasilândia do Tocantins, no exercício de 2019 referente ao **Fundo Especial do Petróleo – FEP**, no valor de R\$ 105.095,04 (cento e cinco mil noventa e cinco reais e quatro centavos), conforme demonstrativos de Distribuição de Arrecadação constantes do site do Banco do Brasil S/A, (Doc. Anexo), foram devidamente contabilizados na conta contábil 1.7.1.8.02.6.1.00.00.0000 Cota – Parte Fundo Especial do Petróleo – FEP, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Anexo 10 do SICAP/CONTABIL Contas Consolidadas exercício 2019 (Doc. Anexo) e os valores repassados no exercício de 2019 referente a **Contribuição Intervenção Domínio**

Econômico - CIDE , no valor de R\$ 14.258,19 (quatorze mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), conforme demonstrativos de Distribuição de Arrecadação constantes do site do Banco do Brasil S/A, (Doc. Anexo), foram devidamente contabilizados na conta contábil 1.7.2.8.01.4.0.00.00.0000 Cota – Parte de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Anexo 10 do SICAP/CONTABIL Contas Consolidadas exercício 2019 (Doc. Anexo).

Portanto entendemos o que ocorreu foi um equívoco técnico formal no apontamento da diligência.

Assim sendo, entendemos ter demonstrado que não houve divergência quanto à contabilização da receita **FEP e CIDE**, portanto pedimos que o item seja acatado.

ANEXO
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A
ARRECADADA – ANEXO 10 (2019)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE ARRECADAÇÃO
– FEP E CID – CIDE

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE ARRECADAÇÃO
– CID/CIDE

2. O Município de Brasilândia do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP (Item 7.1.1.1 do Relatório).

Quanto ao apontamento do Item, entendemos que ocorreu um equívoco na elaboração do quadro 17 – Receita Prevista X Arrecadada dos Tributos. Item 7.1.1.1, do Relatório de Análise das Contas, Pag. 17, tendo em vista que o mesmo consta apenas a coluna de "Saldo Atual Devedor", portanto em

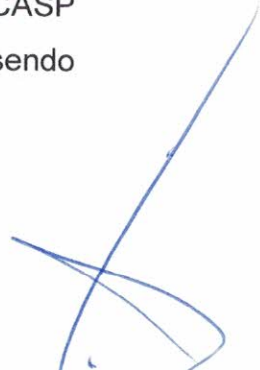
nosso entendimento houve falha na demonstração pretendida, pois o quadro mostra apenas o saldo devedor, uma vez que a demonstração da receita somente pode ser obtida através da coluna de debito do Balancete de Verificação, que demonstra de forma clara quais valores foram lançados a cada bimestre, sendo estes líquidos e certos a receber.

Outro fato que deve ser considerados na análise das contas citadas que as mesmas devem ser usadas apenas quando o fato gerador for divergente da competência de arrecadação, na situação de coincidência o lançamento da arrecadação pode ser feito diretamente nas contas de VPA correspondentes, conforme destacadas no Balancete de Verificação – Movimento 8ª Remessa SICAP/CONTÁBIL, conta contábil 1.1.2.1.1.01.05.00.00.0000 – Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, conta contábil 4.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 – Imposto Sobre Transmissão de Inter-vivos ITBI e Conta Contábil 4.1.1.3.1.02.00.00.00.0000 – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, (Doc. Anexo).

Feito os Esclarecimentos passamos aos fatos.

Quanto ao apontamento esclarecemos que a suposta ausência de registros do valor de Créditos Tributários a Receber, afirmamos que não ocorreu a falha apontada em diligência, tendo em vista que houve sim o devido registro dos Créditos Tributários a Receber de Impostos com competência de fato gerador divergente da arrecadação diretamente nas contas de VPA dos impostos cujo fato gerador de arrecadação foram os mesmos, conforme demonstrado no Balancete de Verificação – Movimento, SICAP/CONTABIL 8ª remessa, nas contas acima descritas.

Ressaltamos ainda que em cumprimento as normas MCASP os saldos não recebidos foram registrados em créditos tributários a receber sendo os mesmo transferidos no final do exercício para o registro da dívida ativa.



Desta forma demonstramos que a ausência de saldos nos créditos tributários a receber nada tem referência e desconformidade com as determinações da Lei 101/2000 e do MCASP e IN TCE/TO nº 02/2013

Assim sendo entendemos ter demonstrado que os fatos contábeis ocorridos foram devidamente registrados. Desta feita, requer-se o acolhimento da justificativa supra, saneando assim a irregularidade apontada.

ANEXO:

**BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – MOVIMENTO – 8ª
REMESSA 2019.**

3. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Usode Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 7.1.1.2, alínea “c” do Relatório Técnico).

Quanto ao apontamento, esclarecemos que houve registros a maior nas baixas na conta “331 - Uso de Material de Consumo”, no mês de Dezembro, contudo pedimos ponderações pela falha ocorrida, vale ressaltar que o fato não causou danos ao erário público.

Esclarecemos ainda que essa administração procederá notificação junto ao Departamento de Almojarifado e Contabilidade, para que tome as medidas necessárias, no sentido de atender as exigências desta Corte de Contas, deixando assim de incorrer em tal falha. Assim afirmamos que faremos as devidas correções para que não ocorra o descumprimento das normas legais, o que poderá ser verificado nas análises da contas do exercício vigente.

Ademais, esclarecemos que o Departamento de Almojarifado está sendo estruturado com a compra de computadores e

qualificação de servidores buscando atender a necessidade da administração bem como as exigências dos Órgãos de Controle.

Desta feita, requer-se o acolhimento da justificativa supra, vez que a suposta irregularidade apontada, não deriva de dolo, má fé, bem como ficou demonstrado que não houve prejuízo ao erário público.

4. No arquivo PDF, informa que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 83.318,08, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.1 do Relatório).

Esclarecemos que os cancelamentos de Restos a pagar no valor de R\$ 83.318,08 (oitenta e três mil trezentos e dezoito reais e oito centavos), tratam – se de Restos a Pagar não Processados conforme Demonstrativo do Passivo Financeiro do SICAP/CONTÁBIL 8ª remessa 2019 (Doc. Anexo). Vale ressaltar que pode ter ocorrido uma interpretação equivocada do Relatório de Cancelamento no Ativo e Passivo “**Arquivo PDF**” anexado junto as Contas Consolidadas do Exercício de 2019 (Doc. Anexo), onde consta no histórico do motivo do cancelamento o seguinte argumento “**O CANCELAMENTO SE DÁ EM FUNÇÃO DO RESTO JÁ ESTÁ LIQUIDADO E PAGO**”, o que pode ter dado margem para a interpretação de que o valor cancelado tratava –se de Restos a Pagar Liquidado, o que não procede.

Portanto pedimos ponderações tendo em vista que pode ter ocorrido um detalhamento mal elaborado no ato do cancelamento, contudo e importante ressaltar que ficou demonstrado que esta administração não realizou qualquer cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Ademais os cancelamentos dos Restos a Pagar no valor 83.318,08 (oitenta e três mil trezentos e dezoito reais e oito centavos), encontram-se respaldado no Art. 36 da Lei 537/2018 “Lei de Diretrizes Orçamentária 2019” (Doc. Anexo), e ainda que os cancelamentos se justificam em função de que não houve a liquidação destas despesas no decorrer do exercício de 2019, o que

legalmente obriga o chefe do poder executivo a determinar o seu cancelamento fase a morosidade, desinteresse do fornecedor ou ausência de necessidade do poder público em requerer do fornecedor o bem ou serviço ora contratado.

Assim é ato legal do chefe do executivo determinar o cancelamento dos Restos A Pagar as quais não serão mais processadas no exercício seguinte ou ainda que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações, com a finalidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

Desta feita, tendo em requer-se o acolhimento da justificativa supra, saneando assim a irregularidade apontada.

ANEXOS:

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO (2019)

RELATÓRIO DE CANCELAMENTO NO ATIVO E PASSIVO

**LEI 537/2018 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO
2019)**

5. Não houve registro de precatórios na contabilidade. Entretanto, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 100.732,13, não guardando consonância entre as informações (item 7.2.3.2 do relatório técnico).

Nobre Julgador, conforme consta, o Prefeitura de Brasilândia do Tocantins - TO possuía 3 (três) precatórios para inclusão no orçamento e o devido pagamento para os exercícios de 2020 e 2021, conforme Relação de Precatórios Pendentes de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Doc. Anexo) e Despacho da lavra da Exma. Senhora Juíza Auxiliar de Precatórios, Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi (Doc. Anexo)., portanto entendemos que a não contabilização e apresentação do saldo contábil das

obrigações com precatórios no exercício de 2019 não feriu as normas contábeis bem como a legislação vigente, tendo em vista que conforme documentação apresentada respalda a administração pois o Município não possuía saldo devedor com precatórios no final do exercício de 2019.

Esclarecemos ainda que o arquivo PDF apresentado junto as contas consolidadas 2019 com saldo de R\$ 0,00, guardando consonância os documentos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins acima apresentados, não apresentando qualquer divergência, portanto não sendo passível de questionamento, conforme Item 7.2.3.2, letra "a" do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 59/2021.

Vale ressaltar também que os referidos precatórios já foram plenamente quitados, como faz prova Certidão de Baixa e Quitação (Doc. Anexo), pelo qual comprova-se que o ente municipal já quitou referido débito em sua integralidade.

Portanto tendo explicado os fatos que eventualmente poderia trazer danos as Contas Consolidadas do Poder Executivo, solicitamos que o item seja acatado.

ANEXOS:

**RELAÇÃO DE PRECATÓRIOS PENDENTES DE
PAGAMENTO**

**DESPACHOS DO MAGISTRADO RELACIONADO AOS
PROCESSOS DOS RESPECTIVOS PRECATÓRIOS**

6. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -1%. Em descumprimento às normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao

Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório, alínea “d”).

Quanto ao apontamento esclarecemos que não vislumbramos nenhuma irregularidade passível de questionamento, pois entendemos que houve um equívoco na análise apresentada, uma vez que os valores demonstrado no quadro “33 – Apuração da Contribuição Patronal – RGPS – Registros Contábeis”, Item 9.3.1 – “Regime de Previdência Social” do Relatório de Análise da Prestação de Contas, pode ser elaborado, contudo segundo as normas dispostas no manual de contabilidade aplicada ao setor público MCASP - 8 Edição conforme disposto da PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 06, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, páginas 156 e 157, conforme destacado na **figura abaixo**, demonstra claramente que os valores dispostos nas contas VPD do quadro “33 – Apuração da Contribuição Patronal – RGPS e Execução Orçamentária”, Item 9.3.1 – “Regime de Previdência Social” do Relatório de Análise da Prestação de Contas não podem ser confundidos ou comparados com os valores contidos no quadro “32 – Apuração da Contribuição Patronal – RGPS - Execução Orçamentária”, Item 9.3.1 – “Regime de Previdência Social” do Relatório de Análise da Prestação de Contas, tendo em vista que esses valores representam a execução orçamentaria.

acumulados de períodos anteriores. O resultado patrimonial do período é a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais, que evidencia o desempenho das entidades do setor público. As variações patrimoniais são discutidas no Capítulo 2 desta Parte II do Manual.

É importante distinguir os conceitos de VPA e VPD dos conceitos de distribuição aos proprietários e contribuição dos proprietários, inclusive as entradas que estabelecem inicialmente suas participações na entidade. Além do aporte de recursos e do pagamento de dividendos que podem ocorrer, relativamente comum que ativos e passivos sejam transferidos entre entidades do setor público. Sempre que tais transferências satisfizerem as definições de contribuição dos proprietários ou de distribuição aos proprietários, elas devem ser contabilizadas como tal.

Contribuição dos proprietários corresponde a entrada de recursos para a entidade a título de contribuição de partes externas, que estabelece ou aumenta a participação delas no patrimônio líquido da entidade. Exemplos: o aporte inicial de recursos na criação da entidade ou o aporte de recursos subsequente, inclusive quando da reestruturação.

Distribuição aos proprietários corresponde a saída de recursos da entidade a título de distribuição a partes externas, que representa retorno sobre a participação ou a redução dessa participação no patrimônio líquido da entidade. Exemplos: o retorno sobre investimento ou, no caso da extinção ou reestruturação da entidade, o retorno de qualquer recurso residual.

2.4. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E DIMINUTIVAS

2.4.1. Definição de Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas

As variações patrimoniais aumentativas e diminutivas são transações que promovem alterações nos elementos patrimoniais da entidade do setor público e que afetam o resultado.

Essas variações patrimoniais podem ser definidas como:

- Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA): corresponde a aumentos na situação patrimonial líquida da entidade não oriundos de contribuições dos proprietários;
- Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD): corresponde a diminuições na situação patrimonial líquida da entidade não oriundas de distribuições aos proprietários.

Para fins deste Manual, a receita sob o enfoque patrimonial será denominada de variação patrimonial aumentativa (VPA) e a despesa sob o enfoque patrimonial será denominada de variação

patrimonial diminutiva (VPD). Ambas não devem ser confundidas com a receita e a despesa orçamentária, que são abordadas na Parte I deste Manual.

Esclarecemos ainda que a diferença apontada na diligência ocorre naturalmente tendo em vista que as contas VPA aceitam os registros de despesas que ainda ocorreram como por exemplo as provisões de férias, decimo ou outras provisões que podem impactar a execução orçamentaria futura como as inscrições de dívidas de longo prazo.

Diante dos esclarecimentos e tendo sido demonstrado que não houve irregularidade passível de questionamento e tendo demonstrado

fielmente a realidade contábil desta entidade, solicitamos que a justificativa seja acatada sanando o apontamento da diligência.

1- PEDIDOS

Diante do exposto, e por tudo que consta em especial o cumprimento na íntegra dos pontos controvertidos e juntados dos documentos pertinentes, espera que a presente **defesa seja aceita**, resultado no regular **juízo das contas Consolidadas de 2019. Com o arquivamento do presente processo**. Desde já requer ponderações na análise deste julgamento, haja vista que esta administração vem se empenhando e cumprido todas as exigências deste r. Tribunal de Contas e demais normas conforme acima exposto e documentos ora juntados.

Requer a produção de todos os meios de prova admitida, em especial a juntada de documentos, pois considerando os fatos articulados na Análise requer a junta posterior.

Requer que os responsáveis sejam intimados de todos os atos do processo, bem como do dia do julgamento com antecedência, pois usará do direito a sustação oral.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Brasilândia do Tocantins, 14 de Setembro de 2021.


Ricardo Ferreira Dias

Gestor

Ricardo Ferreira Dias
Presidente Municipal